

A. I. N° - 271581.0301/15-0
AUTUADO - REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA. (MACX/COLA)
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/04/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-01/16

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. PARCELA DILATADA. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. Razões de defesa, com as documentações acostadas, suficientes para elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/09/2015, reclama crédito tributário no valor de R\$69.800,16, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS: 02.03.01: Deixou de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, relativo ao mês de junho de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$69.800,16, mais multa de 50%, com enquadramento nos artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/02; mais multa de 50% na forma do art. 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 288 a 290, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto de Infração em tela, onde reconhece as infrações 2 e 3, com impugnação total da infração 1 pelas razões que passo a expor.

Diz o impugnante que no demonstrativo 1, planilha 1 – conta corrente fiscal (fl. 4), na coluna C “*entradas*”, e coluna D “*ICMS creditado*” no mês de janeiro foi omitido os valores de R\$125.691,26 de entrada e respectivo crédito de ICMS no valor de R\$18.186,40, no mês de fevereiro também houve omissões de R\$115.202,13 de entradas e R\$16.346,11 de crédito de ICMS, e, no mês de março de 2011 declarou na coluna D o valor de R\$13.357,02 quando o real é de R\$13.618,23.

Para uma melhor apreciação, diz que refez a planilha elaborada pelo autuante, tudo de acordo com as DMA's entregues as quais aduz anexar ao presente, bem como o livro Registro de Apuração do ICMS e os livros Registro de Entradas, onde se pode verificar que recolheu a parcela não sujeita a dilação no prazo regulamentar, sendo que a competência de julho de 2013 (2011) recolheu o valor bem superior ao devido.

Logo, consubstanciado em tudo quanto aqui exposto, solicita que o Auto de Infração em tela seja considerado parcialmente improcedente, face aos elementos probatórios apresentados referente a Infração 1, por ser de direito e de justiça.

O autuante presta Informação Fiscal às fl. 16/19, destacando que, foi alvo de atividade fiscalizatória que teve por objetivo verificar a lisura dos procedimentos fiscais, resultando na lavratura do Auto de Infração em referência, por meio do qual o Fisco Estadual pretende exigir-lhe débitos de ICMS decorrentes do cometimento de suposta infração à legislação de regência do Programa DESENVOLVE, conforme descrição na inicial dos autos.

Em que pese à lisura com que o Auditor Fiscal autuante conduziu os seus trabalhos, discorda da infração que lhe fora imputada e passa a apresentar as razões de defesa que diz demonstrar a insubstância de tal cobrança.

Diz que, o referido programa tal qual o contribuinte é adepto - DESENVOLVE - oferece Dilação de prazo de 72 meses para o pagamento de 90%, 80% ou 70% do saldo devedor mensal do imposto estadual (ICMS).

Conforme se depreende da peça acusatória, o preposto fiscal imputa a impugnante à falta de recolhimento do ICMS com prazo dilatado, referente ao mês de Maio de 2009, no montante de R\$69.800,16, acrescido de juros e multa pelo inadimplemento.

Pois bem, em breve análise do Resumo de Apuração do Imposto na forma do Doc. 02, às fls. 25/26, nota-se com clareza que de fato apurou o referido valor a título de ICMS, calculando o saldo devedor integral.

É válido ressaltar que, sobre o Programa DESENVOLVE, o imposto com prazo dilatado deve ser quitado, deduzindo um desconto de 20% a cada parcela. Sendo assim, com o saldo devedor originário de R\$62.358,43, após as devidas deduções e descontos, o saldo a ser pago seria de R\$9.977,35, referente ao mês de maio de 2009.

O vencimento era no dia 20/06/2009, entretanto, em virtude de dificuldades financeiras na empresa, o valor só pôde ser quitado no dia 21/06/2010, acrescido de mora pelo inadimplemento no prazo, totalizando o montante de R\$11.842,23.

Sendo assim, o contribuinte realizou o correspondente pagamento em sua integralidade em 21.06.2010, de acordo com o recolhimento realizado no DAE em anexo, na forma do Doc. 03, às fls. 28/30, pago após a data descrita na obrigação acessória acima, somados os encargos pelo atraso no pagamento.

Diz, então, que não há imposto a recolher, pois o mesmo foi efetivamente liquidado, através de pagamentos normais, efetuados com DAEs que não foram considerados no momento da autuação. Observa que, efetivamente, inexiste diferença alguma a ser exigida nos meses de maio de 2009, tendo em vista que a parcela foi recolhida mediante DAE, com o código da Receita correto (2167) mediante constatação no livro Registro de Apuração do ICMS e cópia do DAE.

Neste passo, fica evidenciado que o contribuinte incorreu em mora no pagamento, entretanto, arcou com todos os encargos provenientes da perda do prazo para quitação.

Face ao exposto, a Impugnante requer que seja reconhecida a total improcedência da autuação, em virtude do recolhimento regular da parcela dilatada do ICMS.

Por fim, requer que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre realizadas em nome dos advogados Rafael dos Reis Ferreira, inscrito na OAB/BA sob o nº 28.345 e Daniel Farias Holanda inscrito na OAB/BA sob o nº 24.409, ambos com escritório na Av. Tancredo Neves, 1283, Ed. Ômega Empresarial, sala 603, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-021, Tel.: (71) 3018-7002/7003.

O Fiscal Autuante, à fl. 34, acosta Informação Fiscal, destacando que o autuado apresenta defesa ao Auto de Infração acima especificado, na qual contesta o lançamento do crédito tributário referente à parcela com prazo de pagamento postergado pelo Programa DESENVOLVE no mês de 05/2009, apresentando, como comprovante do referido pagamento, cópia do DAE no anexo 03 de sua defesa.

Diz que, devido ao recolhimento ter sido feito em ano posterior aos demais pagamentos com código de receita 2167, não foi considerado no cálculo da planilha à fl. 04 dos autos. Em assim sendo, diz que o contribuinte está com a razão e não há nada mais a cobrar para este mês, sendo a cobrança realizada indevida.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$69.800,16, relativo ao ICMS dilatado

do mês de maio de 2015, no prazo regulamentar, referente a parcela incentivada do Programa DESENVOLVE, ao qual o defendanté é optante, tendo o autuado apresentado impugnação, com juntada de documentação, comprovando o efetivo pagamento da parcela, onde, em sede de informação fiscal, o autuante atesta sua veracidade.

Da análise das peças processuais acostadas aos autos pelo defendanté na sua manifestação de defesa, conforme bem ressaltou o d. Fiscal Autuante na informação fiscal à fl. 34 dos autos, resta elidida a Infração 1, tornando-a insubsistente a autuação.

Quanto à pretensão de que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre realizadas em nome dos advogados Rafael dos Reis Ferreira, inscrito na OAB/BA sob o nº 28.345 e Daniel Farias Holanda inscrito na OAB/BA sob o nº 24.409, ambos com escritório na Av. Tancredo Neves, 1283, Ed. Ômega Empresarial, sala 603, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-021, Tel.: (71) 3018-7002/7003; há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Em face ao acima exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0301/15-0, lavrado contra REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA. (MACX/COLA).

Esta Junta recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR